



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1511415-95.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes FERNANDA CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, VILMA NUNES CABRAL, LILIANE APARECIDA GERMANO, WASHINGTON EVERALDO RAFAEL NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos recursos defensivos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1511415-95.2023.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Recorrentes: FERNANDA CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, VILMA NUNES CABRAL, LILIANE APARECIDA GERMANO, WASHINGTON EVERALDO RAFAEL NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32082

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídios qualificados tentados. Pronúncia. Preliminar de nulidade. Alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia. Inocorrência. Fundamentação que se limita à descrição dos indícios de autoria e materialidade, sem juízo condenatório, em conformidade com o artigo 413 do Código de Processo Penal. Juízo de admissibilidade da acusação. Materialidade delitiva comprovada por meio do boletim de ocorrência, dos laudos periciais e do exame de corpo de delito. Indícios suficientes de autoria extraídos de testemunhos e elementos investigativos. Relatos que apontam para planejamento e execução coordenada do crime. Vítimas atacadas com golpes de faca em regiões vitais do corpo. Ação criminosa interrompida por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Motivação torpe evidenciada por vingança decorrente de desavença anterior. Qualificadora do motivo torpe não manifestamente improcedente, devendo ser analisada pelo tribunal do júri. Alegação de legítima defesa não demonstrada de forma evidente nos autos. Elementos indicativos de animus necandi, afastando a desclassificação para lesão corporal. Teses defensivas que demandam análise aprofundada pelo Conselho de Sentença. Negado provimento aos recursos.

Trata-se de recursos em sentido estrito interpostos por FERNANDA CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, VILMA NUNES CABRAL, LILIANE APARECIDA GERMANO, WASHINGTON EVERALDO RAFAEL NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DA SILVA contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Patrícia Álvares Cruz, da 4ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de São Paulo, que os pronunciou como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incursos no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal (fls. 960/978, 984/986).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende a Defesa de WASHINGTON, LUCAS e LILIANE a declaração de nulidade da sentença por excesso de linguagem. Quanto ao mérito, requer a impronúncia dos acusados por insuficiência probatória. De maneira subsidiária, pugna pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe e a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal (fls. 1003/1029).

Por sua vez, a Defesa de FERNANDA e VILMA pugna, em suma, pela impronúncia de VILMA por insuficiência probatória. Em relação a FERNANDA, requer a sua absolvição sumária, sob o fundamento de legítima defesa. De maneira subsidiária, pretende o afastamento das qualificadoras (fls. 1057/1064).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 1068/1081).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Cláudio de Melo Costa, opina pelo não provimento dos recursos (fls. 1096/1103).

É o breve relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia que, em 25 de março de 2023, por volta das 16h, na Avenida Maria Santana, n. 341, na cidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de São Paulo, FERNANDA, LUCAS e LILIANE, previamente ajustados, com unidade de desígnios, com *animus necandi*, por motivo torpe, com golpes de faca, tentaram matar Francisca Bernardo Teixeira, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias, WASHINGTON concorreu para a prática do referido delito, porquanto foi ao local dos fatos munido de uma faca e agrediu fisicamente familiares da vítima.

Também consta da denúncia que, nas mesmas circunstâncias, WASHINGTON, LUCAS e LILIANE, previamente ajustados, com unidade de desígnios, com *animus necandi*, por motivo torpe, desferiram golpes de faca contra Vitória Bernardo Nunes Mendes, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta que, nas mesmas circunstâncias, LUCAS participou do sobredito delito, haja vista que compareceu ao local portando arma branca e agredindo familiares da vítima.

Por fim, consta que, previamente ajustada com os executores, VILMA concorreu para as referidas infrações penais, sendo responsável por fornecer as facas utilizadas nas agressões contra Francisca Bernardo Teixeira e Vitória Bernardo Nunes Mendes.

Conforme apurado, no dia anterior aos fatos, na residência da ofendida Francisca, houve um desentendimento entre sua filha, a vítima Vitória, e a recorrente FERNANDA, sua sobrinha. Durante a discussão, FERNANDA proferiu ameaças contra as vítimas, afirmando

que WASHINGTON viria da praia, onde reside, e mataria Valter, marido de Vitória.

Na data dos fatos, LUCAS, irmão de FERNANDA e WASHINGTON, entrou em contato com Vitória, avisando que iriam até sua residência para agredi-los. Aproximadamente três horas após a ameaça, LUCAS, FERNANDA, LILIANE, WASHINGTON e VILMA, mãe de FERNANDA, LUCAS e WASHINGTON e também irmã da ofendida Francisca, foram até a casa de Francisca, com intenção de vingança.

Chegando ao local, os réus se aproximaram do portão, onde se encontravam os ofendidos Francisca, Vitória e Valter. Imediatamente, FERNANDA e LILIANE, que era esposa de WASHINGTON, iniciaram as agressões contra Vitória. Ao perceber a cena, Francisca interveio na tentativa de proteger sua filha, buscando impedir que ela continuasse sendo atacada. Nesse momento, LUCAS e WASHINGTON partiram para cima de Valter, dando início a uma luta corporal.

Durante o conflito, VILMA retirou cinco facas de dentro de sua bolsa e as distribuiu entre os executores: uma para seu filho WASHINGTON, duas para sua nora LILIANE e duas para sua filha FERNANDA. Armados, os recorrentes passaram a golpear as vítimas. WASHINGTON atingiu Vitória com golpes de faca, incluindo um nas costas enquanto ela já estava caída no chão, além de desferir um golpe no rosto de Valter. LUCAS desferiu uma facada em Francisca. LILIANE esfaqueou Vitória e Francisca. FERNANDA golpeou Francisca nas costas e também atacou Vitória, atingindo-a no braço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A consumação do crime foi impedida pela rápida chegada da Polícia Militar e pelo pronto atendimento médico, que garantiu o socorro imediato de Vitória e Francisca.

Primeiramente, cabe a análise da preliminar arguida.

A Defesa de LILIANE, WASHINGTON e LUCAS sustenta a ocorrência de excesso de linguagem na decisão recorrida, porquanto fez *"juízo de condenação, afinal declara que existe o animo homicida em todos os réus generalizando de forma que todos praticaram o mesmo ato, independentemente de haver três facas apreendidas e uma com mancha de sangue"* ao fundamentar que *"não é necessária a comprovação da gravidade das lesões para se estabelecer o ânimo homicida, em especial diante do meio empregado e da sede dos ferimentos"*

Sem razão, contudo.

Analisando a decisão guerreada, observo que o i. magistrado *a quo* tão somente descreveu os depoimentos prestados em juízo e concluiu pela presença de indícios de autoria ou participação em desfavor dos acusados, tendo assim procedido de forma objetiva, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o trecho destacado pela Defesa se refere a uma constatação objetiva, não apontando autoria do crime e tampouco o ânimo dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De mais a mais, a consideração foi utilizada para indicar a materialidade do delito, ponto de análise indispensável na decisão de pronúncia, sem que isso signifique uma antecipação de culpa ou um juízo definitivo sobre a responsabilidade dos acusados.

Assim, não há que se cogitar sobre reconhecimento de excesso de linguagem.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem demonstrados no presente caso.

A materialidade dos crimes restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/20), pelo laudo pericial das facas (fls. 194/197, 203/206), pelo laudo pericial do local do crime (fls. 198/202, 207/211), bem como pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 826/828) e pela prova oral produzida.

No que se refere à autoria delitiva, há indícios suficientes a justificar a pronúncia, nos exatos termos em que foi proferida a decisão recorrida.

A despeito das versões apresentadas pelos recorrentes, na tentativa de minimizar sua participação na prática delitiva, os demais elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para sustentar a sentença de pronúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FERNANDA alegou que apenas tentou se defender.

LILIANE relatou que estava no local para um almoço e que, ao retornar de uma ida ao mercado, foi surpreendida com a briga em curso. Asseverou que tentou separar a contenda, mas se afastou para proteger seu filho.

LUCAS afirmou que chegou ao local e viu FERNANDA brigando no chão com outras mulheres. Narrou que tentou intervir, mas foi atacado por Valter, que segurava um objeto cortante. Relatou que WASHINGTON o defendeu e que não viu facas no local, mas depois afirmou ter visto uma arma branca com Ketlen.

VILMA permaneceu em silêncio, apenas negando ter distribuído facas aos demais recorrentes.

WASHINGTON afirmou que chegou ao local e viu um tumulto, com Francisca sobre FERNANDA, e que Valter avançou contra LUCAS com um objeto cortante. Alegou que desarmou Valter e apenas encontrou uma faca no chão, escondendo-a debaixo de um carro.

A ofendida Francisca narrou que, na véspera do crime, discutiu com sua irmã VILMA, que retornou à noite com FERNANDA, que prometeu voltar com seus irmãos para matar seu genro Valter. No dia seguinte, LUCAS ligou para sua filha Vitória avisando que resolveria a situação com Valter. Pouco depois, LUCAS, WASHINGTON, FERNANDA, VILMA e LILIANE chegaram ao local. LUCAS agrediu Valter e VILMA retirou facas de uma pochete, distribuindo-as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para WASHINGTON, LUCAS e FERNANDA, que iniciaram os ataques. Afiançou que foi esfaqueada ao tentar ajudar sua filha Vitória.

A vítima Vitória confirmou a discussão da véspera e as ameaças feitas por FERNANDA. No dia seguinte, LUCAS ligou ameaçando Valter. Mais tarde, o grupo chegou ao local, chamando Valter para conversar, mas logo iniciando as agressões. Aduziu que FERNANDA e LILIANE a derrubaram e desferiram golpes contra ela. VILMA entregou facas aos recorrentes, que passaram a esfaqueá-la e a ofendida Francisca. Afirmou que FERNANDA a feriu na perna, WASHINGTON nas costas e LUCAS no braço. Esclareceu que Francisca tentou intervir, mas foi atingida por FERNANDA nas costas. Após a chegada da Polícia, os réus tentaram fugir, mas foram detidos com cinco facas no automóvel.

Os policiais militares Matheus Rios de Oliveira e Márcio Bonfim de Souza confirmaram ter presenciado um tumulto e três pessoas esfaqueadas.

As testemunhas Ketly Vitória da Silva e Eloísa Teixeira Dias confirmaram que FERNANDA havia prometido que seus irmãos resolveriam a situação e que, no dia seguinte, LUCAS ligou ameaçando Valter. Ambas afirmaram que VILMA entregou facas aos acusados antes dos ataques.

De acordo com a prova oral produzida, no dia anterior ao crime, após uma discussão entre a ofendida Vitória e FERNANDA, esta ameaçou que WASHINGTON voltaria para matar Valter. No dia seguinte, LUCAS avisou a vítima Vitória que ele e os demais réus iriam até sua casa para agredi-los. Poucas horas depois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LUCAS, FERNANDA, LILIANE, WASHINGTON e VILMA foram até a residência da ofendida Francisca. FERNANDA e LILIANE iniciaram agressões contra Vitória, levando Francisca a intervir. Enquanto isso, LUCAS e WASHINGTON atacaram Valter. Durante o conflito, VILMA retirou facas de sua bolsa e as entregou aos demais acusados, que passaram a esfaquear as vítimas. WASHINGTON atingiu Vitória nas costas e golpeou o rosto de Valter, enquanto LUCAS feriu Francisca, LILIANE esfaqueou Vitória e Francisca, e FERNANDA atingiu Francisca nas costas e Vitória no braço. Os crimes somente não foram consumados devido à chegada da Polícia Militar e ao socorro médico prestado às vítimas.

A admissibilidade da acusação está condicionada à demonstração da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria, aspectos bem evidenciados na hipótese em apreço.

Nada obstante a versão apresentada pelos acusados sobre a dinâmica dos acontecimentos, não há que se cogitar, no presente momento processual, de desclassificação do delito para o crime previsto no artigo 129 do Código Penal, haja vista que os elementos coligidos apontam, a princípio, para a existência de dolo de matar, tendo em vista que os réus, em tese, atingiram as vítimas mediante facadas em regiões vitais do corpo, ao menos assumindo o risco de produzir o resultado morte.

Do mesmo modo, em que pese a alegação defensiva de que FERNANDA somente atuou com o intuito de se defender, é certo que as ofendidas foram atingidas por diversos golpes de faca em regiões vitais do corpo, enquanto a recorrente sequer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mencionou ter sido lesionada, circunstâncias que, somadas à versão apresentadas pelas vítimas, não permitem a conclusão, ao menos nesta fase processual, de que a acusada tenha agido em legítima defesa.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a aparente configuração do *animus necandi*, de modo que as teses defensivas devem levadas ao plenário do Júri para apreciação.

Assim, inexistindo seguro acervo probatório que autorize, nesta fase processual, a despronúncia dos acusados, de rigor a manutenção da pronúncia de todos pelos crimes de homicídio tentado.

Do mesmo modo, a qualificadora articulada na denúncia e reconhecida na r. decisão de pronúncia deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revelou manifestamente improcedente, havendo concretas informações nos autos de que o crime foi motivado por vingança decorrente de uma briga entre as vítimas e FERNANDA, reveladora do motivo torpe.

Cabe lembrar que nesta fase processual a análise das provas é superficial, haja vista haver um mero juízo de admissibilidade, deixando-se para o juiz natural da causa, qual seja, o Conselho de Sentença, o cotejo e valoração dos elementos probatórios na decisão de mérito da causa.

Nesse sentido, a pronúncia dos acusados era medida de rigor, nos exatos termos em que proferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nego provimento aos recursos defensivos, subsistindo a pronúncia de FERNANDA CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, VILMA NUNES CABRAL, LILIANE APARECIDA GERMANO, WASHINGTON EVERALDO RAFAEL NUNES DA SILVA e LUCAS NUNES DA SILVA como incursos no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal.

LEME GARCIA

Relator